TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0016024-06.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião Extraordinária Requerente: Rogerio da Silva Cavichioli e outro Catarina do Carmo Cordeiro e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Rogerio da Silva Cavichioli e Adriana Cristina Benedicto Cavichioli propuseram a presente ação contra os réus Catarina do Carmo Cordeiro, João da Cruz de Souza, Hilda Cordeiro Gonçalves, Mauro Gonçalves e Joao Soares Campos, pedindo que lhes seja declarado o domínio do imóvel assim descrito: "um terreno sem benfeitorias, situado nesta cidade, constituído de parte do lote 07, da quadra V, do loteamento denominado Jardim Pacaembu, designado como lote 7-A, encerrando uma área total de 160,00 metros quadrados", o qual possui certidão de matrícula nº 40.307, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos, estando cadastrado na Prefeitura Municipal de São Carlos sob o nº 06.113.034.001-5.

Certidão de matrícula de folhas 09.

Memorial descritivo de folhas 19 e croqui de folhas 20.

Emenda à inicial de folhas 31 recebida pela decisão de folhas 37.

Edital para conhecimento de terceiros de folhas 44.

A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial em favor dos réus ausentes e incertos, apresentou contestação por negativa geral às folhas 45.

As Procuradorias do Estado, da União e do Município manifestaram-se às folhas 46, 49 e 65, respectivamente, não tendo interesse na causa.

Os confrontantes João Soares de Campos, Reginaldo da Silva e sua esposa Marly Evaristo, Crystiane Ferreira Soares e seu marido Rogers R. Sigolo, foram citados pessoalmente às folhas 54, não oferecendo resistência ao pedido.

Manifestação do oficial delegado às folhas 73.

A antiga proprietária Catarina do Carmo Cordeiro Souza foi citada pessoalmente às folhas 100, não oferecendo resistência ao pedido.

Expediu-se edital para citação do antigo proprietário Mauro Gonçalves (folhas 111).

O antigo proprietário João da Cruz de Souza foi citado pessoalmente às folhas 117, não oferecendo resistência ao pedido.

Expediu-se edital para citação da antiga proprietária Hilda Cordeiro Gonçalves (folhas 122).

A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial em favor dos antigos proprietários Mauro Gonçalves e Hilda Cordeiro Gonçalves apresentou contestação por negativa geral às folhas 123.

O Ministério Público declinou de oficiar no feito a folhas 123v°.

Sentença de improcedência proferida, folhas 124/127, anulada em sede recursal, folhas 150/155.

Audiência realizada às folhas 180/182, ocasião em que Rogerio ofereceu aditamento à petição inicial para que somente ele, com a exclusão de Adriana, fosse indicado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

como proprietário por usucapião.

Adriana, que estava no processo sem advogado, foi citada para oferecer defesa ao aditamento, tendo apresentado contestação às folhas 198/201, manifestando discordância com o aditamento pois também adquiriu o imóvel, em comunhão com Rogério, por usucapião.

Nesta data, às folhas 210/213, foi ouvida uma testemunha e as partes manifestaramse em debates, momento em que Rogério concordou com a defesa ofertada por Adriana.

É o relatório. Decido.

De início, observo que, após a defesa oferecida por Adriana, o próprio Rogério, em audiência – conforme folha 210/211 – não se opôs àquela contestação; reconheceu, pois, que a posse *ad usucapionem* foi exercida pelo casal, e ambos – antes do divórcio, que somente se deu em 2017, folha 166 – adquiriram o imóvel por usucapião, não subsistindo mais a pretensão de aquisição do domínio exclusivamente por Rogério.

Prosseguindo, pretendem os autores que lhes seja declarado o domínio sobre o imóvel descrito no preâmbulo. Sustentam que o pai do coautor Rogério da Silva Cavichioli adquiriu o imóvel de um amigo, de modo verbal, em meados de 1991 e, desde o início da posse o possuem de forma tranquila, sem interrupção nem oposição, com *animus domini*, somando-se à posse de seu antecessor há mais de vinte anos.

A prova oral colhida às folhas 182 e 212/213 evidenciou o exercício da posse, com *animus domini*, nos termos alegados.

Os autores instruíram a petição inicial com documentos que comprovam a ausência de oposição (folhas 10/13).

Some-se a tais elementos probatórios a constatação de que os confrontantes e a proprietária registrária Catarina do Carmo Cordeiro Souza foram citados pessoalmente, sem o oferecimento de qualquer resistência.

Assim, forçoso concluir que, de acordo com as provas apresentadas, os autores

adquiriram o imóvel por usucapião, ante o exercício, por mais de 15 anos, de posse com ânimo de dono, sem interrupção nem oposição, nos termos do art. 1.238 do Código Civil.

Ante o exposto, julgo procedente a ação para declarar que os autores são proprietários, cada qual de metade, do imóvel objeto da mat. 40.307 do CRI de São Carlos, adquirido por usucapião, descrito e individualizado, ainda, às folhas 19/20.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de registro, instruído com as cópias a serem indicadas pelos autores, que poderão, para tanto, consultar-se com o oficial de registro de imóveis.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.

São Carlos, 02 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA